



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.003486/2003-51  
**Recurso n°** 132.843 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-001.607 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** C.A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EXCLUSÃO SIMPLES.

No caso de exercício de profissão que impede a opção pelo simples, a exclusão tem efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, exceção feita ao período em que vigia a lei 9.732/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Pínio Rodrigues de Lima.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial do contribuinte em face do Acórdão de nº 301-32.979, proferido pela Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 11 de julho de 2006.

Cuida-se de exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – mediante Ato Declaratório Executivo nº 28 (fl. 28), formalizado pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto em 17/03/2004, determinando a exclusão do contribuinte a partir de 01/01/2002, em razão da empresa praticar atividade assemelhada a de profissão regulamentada (engenheiro elétrico), situação impeditiva para que continuasse em tal regime de pagamento de impostos.

A despeito da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 33) apresentada pelo contribuinte, na qual este pleiteava que o efeito da exclusão ocorresse a partir de 01/04/2004, e não retroativo a 01/01/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou correta a retroatividade da exclusão, indeferindo a solicitação do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte recorreu de tal decisão (fls. 59/65), pleiteando novamente que os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES ocorressem a partir de sua publicação na imprensa oficial (Março de 2004) e não de forma retroativa.

Sobreveio acórdão da Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em decisão que restou assim ementada:

**SIMPLES — ATIVIDADE VEDADA —** Comprovada que a atividade empreendida pela contribuinte é assemelhada à de profissão regulamentada (engenheiro elétrico) e não havendo contestação em relação a isso, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

**MOMENTO DA EXCLUSÃO —** O direito à opção ao SIMPLES depende do cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos fixados pela Lei nº. 9.317/96 e suas subseqüentes alterações, sendo que é a ocorrência do fato gerador excludente, por si só produz os efeitos impeditivos para continuidade no SIMPLES. O termo “*a quo*” dos efeitos da exclusão para o caso de atividade vedada é o mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, sendo a situação verificada desde a opção.

### RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 90/92) argumentado que a retroatividade do Ato Declaratório implicaria em recolhimento de tributos acrescidos de juros e correção monetária, o que lhe acarretaria injustos prejuízos financeiros. Aduz ainda que no período de 2002 e 2003 a recorrente agia conforme a Lei do regime do SIMPLES. Apresentou decisão paradigma (Acórdão nº302-36805) no qual os efeitos da exclusão do SIMPLES tinham como termo *a quo* o mês subseqüente ao da ciência do respectivo Ato Declaratório de Exclusão, e não o mês subseqüente ao que foi incorrida a situação excludente, conforme decidido no acórdão recorrido.

O Despacho de fls. 96/97 deu seguimento ao Recurso Especial, tendo este atendido aos pressupostos de admissibilidade em razão de sua tempestividade, bem como pela comprovação de existência da divergência argüida.

Às fls. 98/103 a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, busca-se averiguar o momento em que passa a surtir efeitos a decisão que exclui o contribuinte do SIMPLES: se no mês subsequente ao da ciência do Ato Declaratório de Exclusão ou se no mês subsequente ao que foi incorrida a situação excludente.

O contribuinte menciona jurisprudência no sentido de que os efeitos da exclusão ocorrem apenas no mês subsequente ao da ciência do respectivo Ato Declaratório de Exclusão. Contudo, em seu Recurso Especial acaba por reconhecer que os efeitos da exclusão são retroativos, e que, apenas em virtude dos prejuízos que sofreria, pede que tais efeitos ocorram apenas a partir de março de 2004, conforme segue:

*“Muito embora o Ato Declaratório que determinou a exclusão da recorrente seja datado de 17 de março de 2004, o mesmo possui os seus efeitos 1º de janeiro de 2002. Isto implicaria em recolhimento de tributos acrescidos de juros e correção monetária do período retroativo, de quase dois anos, causando-lhe sérios e injustos prejuízos financeiros.”* (grifos nossos)

Assim sendo, não merece prosperar o entendimento do contribuinte, uma vez que, conforme demonstrado nas contrarrazões da Fazenda Nacional, a legislação que trata do tema é clara ao dispor acerca da retroatividade da exclusão do SIMPLES, senão vejamos:

Inicialmente, a Lei nº 9.317/96 dispunha sobre a questão em seu artigo 9º e 15, verbis:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico,*

*administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida” e;*

*“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*II – a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III e XVIII do art. 9º.”*

Ato contínuo, a norma foi alterada para que a exclusão não fosse retroativa, conforme se depreende da alteração promovida pela Lei nº 9.732/98:

*“Art. 15. ....*

*.....*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;”*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2158-35/2001 alterou a redação, que passou a ser a seguinte:

*“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei no 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;”*

De se ressaltar que nas situações excludentes previstas nos incisos III a XIX do artigo 9º da referida lei, temos no inciso XIII a situação de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, sendo este o caso dos autos.

Ainda, de se mencionar a Instrução Normativa nº 250, de 25 de novembro de 2002, que assim determina:

*“Art. 24. A exclusão do Simples, nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20.*

*(...)*

*Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:*

*I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;*

*II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”*

Por sua vez, o artigo 20 de tal instrução normativa traz justamente em seu inciso XII a situação de empresas que prestem serviços profissionais que se assemelhem a qualquer profissão cujo exercício seja regulamentado, justamente a situação do presente processo.

Tal Instrução Normativa já foi revogada, estando vigente no momento a Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006. Verifica-se no artigo 24 de tal Instrução Normativa o seguinte texto:

*“Art. 24. A exclusão do Simples, nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*(...)*

*II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20”*

Ressalta-se que o artigo 20 da IN SRF 608/06 manteve a mesma redação, sendo o seu inciso XII o corresponde à situação de profissão regulamentada.

Assim sendo, verifico que está correto o entendimento da Fazenda Nacional apresentado em suas contrarrazões, tendo em vista que o contribuinte realizou sua opção pelo SIMPLES em 31/05/1999 e o Ato Declaratório que o exclui desse sistema foi expedido em 17/03/2004, retroagindo para o período apenas posterior a 01/01/2002, exatamente nos termos dos artigos 20, inciso XII e 24, inciso II da Instrução Normativa 250/02 e do artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96 combinado com o artigo 73 da Medida Provisória 2158-35/01, vigentes à época da exclusão, motivo pelo qual a exclusão teve seus efeitos desde o mês subsequente ao que ocorrida a situação excludente, observada a exclusão do período em que vigente a Lei nº 9.732/98, que não permitia a retroação, ou seja, até final de 2001.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, uma vez que a retroação só atingiu o período de 2002 em diante.

É como voto.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 2013 21 de fevereiro de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA